

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 26/2008

**O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, na sessão plenária e extraordinária realizada nesta data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVEU**, por unanimidade de votos, aprovar o **ASSENTO REGIMENTAL Nº 04/2008**, para: **ALTERAR A REDAÇÃO** do parágrafo 4º do artigo 21, que passa a ser a seguinte: **§ 4º** Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos votos dos integrantes do Tribunal Pleno. Não providas as vagas, será realizado um segundo escrutínio, considerando-se eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos dos presentes até o provimento integral das vagas. **ALTERAR A REDAÇÃO** do parágrafo 6º do artigo 21, que passa a ser a seguinte: **§ 6º** Eleitos os titulares, serão escolhidos oito suplentes, na forma do disposto no parágrafo 4º. **ALTERAR A REDAÇÃO** do parágrafo 12 do artigo 21, que passa a ser a seguinte: **§ 12.** Quando, no curso do mandato, um membro eleito do Órgão Especial passar a integrá-lo pelo critério da antiguidade, ou na hipótese de vacância, será declarada aberta a vaga, ascendendo ao cargo efetivo os suplentes, na ordem decrescente da votação obtida. **ALTERAR A REDAÇÃO** do artigo 31, *caput* e parágrafo 1º, que passam a ser: **Art. 31.** A 1ª Seção de Dissídios Individuais (1ª SDI) será constituída por onze Desembargadores. **§ 1º** A Seção será presidida pelo Desembargador mais antigo da Seção. **ALTERAR A REDAÇÃO** do artigo 33, *caput* e parágrafo 1º, que passam a ser: **Art. 33.** A 2ª Seção de Dissídios Individuais (2ª SDI) será constituída por onze Desembargadores. **§ 1º** A Seção será presidida pelo Desembargador mais antigo da Seção. **DAR NOVA REDAÇÃO** ao artigo 70, *caput*, nos seguintes termos: **Art. 70.** As convocações dos Juízes do Trabalho para atuar no Tribunal observarão as regras fixadas na Resolução Administrativa respectiva. **ACRESCENTAR** o parágrafo único ao artigo 70, com a mesma redação anterior do *caput*, nos seguintes termos: **Parágrafo único.** Os Juízes convocados não poderão participar de atos eletivos para cargos do Tribunal, bem como da escolha de Juízes para promoção ou convocação. **ACRESCENTAR** o parágrafo 6º ao artigo 77, nos seguintes termos: **§ 6º** O recurso principal e o agravo de instrumento serão distribuídos ao mesmo Relator, observado, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 78 deste Regimento. **ALTERAR A REDAÇÃO** do artigo 85, que passa a ser a seguinte: **Art. 85.** Somente haverá Revisor nos processos de competência originária do Tribunal ou quando a Lei assim dispuser. **ALTERAR A REDAÇÃO** do parágrafo único do artigo 87, que passa a ser a seguinte: **Parágrafo único.** Incluídos em pauta os processos de que trata o art. 85, serão os autos conclusos ao Revisor, que os devolverá, com seu *visto*, pelo menos vinte e quatro horas antes do julgamento, ressalvados os casos excepcionais e resguardadas as exigências legais. **ALTERAR A REDAÇÃO** do artigo 100, *caput*, incisos I e II, que passam a

ser: **Art. 100.** A votação será iniciada com o voto do Relator, seguindo-se: **I** – no Tribunal Pleno, no Órgão Especial e nas Seções Especializadas, o voto do Revisor e dos demais Magistrados, na ordem de antiguidade; **II** – nas Turmas, o voto do Magistrado que lhe suceder na ordem de antiguidade, exceto no que diz respeito aos processos de competência originária do Tribunal, quando será observado o disposto no inciso I. **ALTERAR A REDAÇÃO** do artigo 105, *caput*, que passa a ser a seguinte: **Art. 105.** Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando, para redigir o acórdão, o Relator, ainda que tenha sido vencido em parte. Se o Relator for totalmente vencido nas questões de mérito, redigirá o acórdão o Revisor, quando o processo for de competência originária do Tribunal ou, no caso de este também ter sido vencido, o Magistrado que primeiro se manifestou a favor da tese vencedora. Nas demais hipóteses em que o Relator ficar vencido nas questões de mérito, o acórdão será redigido pelo Magistrado que lhe suceder na ordem de antiguidade. **ADEQUAR A REDAÇÃO** dos artigos 116 a 118 do Capítulo VII – Da Uniformização de Jurisprudência – e dos artigos 220 a 224 e 227 do Capítulo IV – Da Comissão de Jurisprudência – nos termos que seguem: **Art. 116.** O incidente de uniformização da jurisprudência reger-se-á pelo disposto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil. **Art. 117.** O incidente de uniformização de jurisprudência deverá ser consignado na certidão de julgamento, que também deverá conter a determinação de suspensão do feito, para o pronunciamento prévio do Tribunal acerca da matéria, e a de encaminhamento ao Presidente após a lavratura do acórdão. **§ 1º** Este acórdão será lavrado pelo Relator do processo, devendo constar a narrativa dos acontecimentos, a indicação do alegado dissenso e os demais elementos necessários à compreensão do incidente, sempre acompanhado das cópias das decisões ditas divergentes. **§ 2º** O Presidente do Tribunal, ao receber o processo, determinará que o Serviço de Cadastramento Processual proceda à autuação e ao cadastramento do processo relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência e, após, a sua remessa ao Ministério Público do Trabalho, devendo o processo principal aguardar na Secretaria da Turma até o julgamento final do incidente, pelo Tribunal Pleno. **§ 3º** O incidente, quando do retorno do Ministério Público, será enviado à Comissão de Jurisprudência que, após elaborar proposta de texto para redação da súmula, o encaminhará ao Presidente para ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno. **§ 4º** O incidente de uniformização de jurisprudência será relatado pelo Desembargador que lavrou o respectivo acórdão, aplicando-se, quando couber, o disposto no parágrafo único do artigo 119 deste Regimento. **§ 5º** O Tribunal Pleno, composto unicamente de seus membros efetivos, decidirá se há ou não dissenso entre as decisões objeto do incidente e, após, se for o caso, o mérito da matéria, que será objeto de súmula se o julgamento ocorrer pelo voto da maioria absoluta dos Desembargadores. **§ 6º** Julgado o incidente, os autos respectivos

serão juntados ao processo principal, que deverá ser pautado no órgão fracionário original para que sejam apreciadas as demais questões recursais porventura existentes. **§ 7º** Resolvido o incidente de uniformização pela edição de súmula da jurisprudência predominante do Tribunal, será esta publicada por três vezes consecutivas no Diário da Justiça do Estado, com a respectiva indicação do julgado da qual se originou. **Art. 118.** Verificada, por qualquer Magistrado da Turma, das Seções Especializadas ou do Órgão Especial, a existência de votos divergentes da súmula do Tribunal e que possam levar à decisão contrária à jurisprudência uniformizada, o julgamento do processo será imediatamente suspenso, sendo os autos encaminhados ao Presidente do Tribunal. **§ 1º** O Presidente, ao receber o processo, remeterá o feito ao Ministério Público e, após, convocará sessão do Tribunal Pleno para o exame da questão, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 225 deste Regimento, devendo as partes ser previamente notificadas. **§ 2º** Caracterizada a hipótese prevista no *caput* do presente dispositivo, a competência para o julgamento do recurso, exclusivamente quanto à matéria objeto da súmula, será do Tribunal Pleno, que poderá revisar ou cancelar o entendimento consubstanciado no verbete então em vigor se atingido o *quorum* fixado no *caput* do artigo 225 deste Regimento. **§ 3º** Atuará, como Relator, o Relator originário do processo. **§ 4º** Findo o julgamento pelo Tribunal Pleno, o processo prosseguirá no órgão fracionário original, a fim de serem apreciadas as demais questões recursais porventura remanescentes. **§ 5º** Alterado o entendimento da matéria consubstanciada na súmula, o verbete será imediatamente revisto ou cancelado, adotando-se o procedimento previsto no artigo 226 deste Regimento, cabendo ao Relator propor a nova redação em caso de revisão. **Art. 220.** À Comissão de Jurisprudência incumbe: **V** – propor redação das súmulas nos casos do incidente de uniformização de jurisprudência de que trata o art. 117 deste Regimento, bem como quando do encaminhamento de propostas de edição, revisão ou cancelamento de súmulas à própria Comissão de Jurisprudência. **Art. 221.** As propostas de edição, revisão ou cancelamento de súmula, de iniciativa de qualquer Desembargador, deverão ser enviadas à Comissão de Jurisprudência, que irá deliberar sobre a oportunidade e conveniência de encaminhá-las ao Presidente do Tribunal. **§ 1º** Havendo proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula, firmada por, no mínimo, dez Desembargadores, cabe à Comissão, necessariamente, encaminhá-la ao Presidente do Tribunal. **§ 2º** As propostas encaminhadas ao Presidente serão acompanhadas de projeto devidamente elaborado e instruído pela Comissão de Jurisprudência. **§ 3º** Os projetos de edição, revisão ou cancelamento de súmula serão instruídos com as cópias dos acórdãos das Turmas ou das Seções Especializadas que justifiquem a proposição e, se for o caso, com o texto da proposta dos verbetes. **Art. 222.** O Presidente, ao receber o projeto de propostas de edição, revisão ou cancelamento de súmula, designará



